



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.279 - PB (2017/0040343-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRENTE : JOSE RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S) - PE000665A
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : NEUZA DA SILVA LIMA
RECORRIDO : MARIA JOSE DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO : NANCY HONORATO DA SILVA
RECORRIDO : MIRIAM BARRETO DE LUNA FREIRE
RECORRIDO : MERCIA DE CESAR PINTO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO - PE000665A
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S) -
PE025254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDASS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL E INTEGRAL. DISTINÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXORBITÂNCIA E IRRISORIEDADE NÃO VERIFICÁVEIS DE PLANO. MAJORAÇÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO

1. A parte sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.
2. As Leis 10.404/2002 e 11.357/2006, ao estabelecerem a forma em que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social (GDASS) passaria a integrar os proventos dos servidores inativos, não fizeram qualquer distinção entre os que se aposentaram integral ou proporcionalmente ao tempo de contribuição. Logo, diante da inexistência de previsão legal, não prospera a redução da vantagem pretendida pelo INSS. Precedentes do STJ: AgInt no REsp 1.544.877/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.9.2016; AgRg no REsp 1542252/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.9.2015.

RECURSO ESPECIAL DE JOSE RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME

3. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

4. Hipótese em que a Corte de origem consignou: "Considerando se tratar de causa simples, que não demandou grande esforço nem tempo do advogado, razoável figura-se a quantia fixada de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)".

5. Rever o entendimento da Corte regional, relativamente ao *quantum* da verba honorária, demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância *a quo* utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO

6. Recursos Especial não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.279 - PB (2017/0040343-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRENTE : JOSE RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO E OUTRO(S) - PE000665A
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : NEUZA DA SILVA LIMA
RECORRIDO : MARIA JOSE DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO : NANCY HONORATO DA SILVA
RECORRIDO : MIRIAM BARRETO DE LUNA FREIRE
RECORRIDO : MERCIA DE CESAR PINTO
ADVOGADOS : FELIPE SARMENTO - PE000665A
HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S) -
PE025254

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recursos Especiais interpostos, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO SEGURO SOCIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL E INTEGRAL. NÃO DISTINÇÃO. LIS NºS 10.404/2002 e 11.357/2006. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O cerne da questão diz respeito à existência de excesso de execução na cobrança pelos embargados de diferenças reconhecidas no título executivo judicial, relativas à Gratificação de Desempenho do Seguro Social (GDASS).

2. Este egrégio Tribunal já se manifestou no sentido de considerar que as Leis nºs. 10.404/2002 e 11.357/2006, ao estabelecerem a forma em que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social (GDASS) passaria a integrar os proventos dos servidores inativos, não fizeram qualquer distinção entre os que se aposentaram integral ou proporcionalmente ao tempo de contribuição. (TRF5, AC 00000177820124058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, DJE 01/04/2013 - P. 209).

3. Honorários advocatícios mantidos no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

4. Apelações não providas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Embargos de Declaração foram rejeitados.

O INSS aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, 41 e 189 da Lei 8.212/1990. Afirma que o aresto objurgado incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao não analisar as questões levantadas nos Embargos de Declaração. Sustenta que, "tendo o servidor se aposentado com proventos proporcionais em qualquer das hipóteses previstas em lei, seus rendimentos serão equivalentes à remuneração proporcional, de forma que deverão ser proporcionais o vencimento e as vantagens pecuniárias permanentes".

Por sua vez, José Ramos da Silva e Edvan Carneiro da Silva Advogados Associados - ME indica violação dos arts. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015. Sustenta que os honorários advocatícios foram fixados em valor irrisório.

Contrarrazões às fls. 433-439 e 442-452, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.695.279 - PB (2017/0040343-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 13.9.2017.

Julgo em separado os recursos.

1. Recurso Especial do INSS

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, a parte sustenta que o art. 1.022 do CPC/2015 foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. (...) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 275.463/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18.3.2013)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...)

1. *Alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*

(...)

(AgRg no REsp 1258887/AM, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29.8.2012)

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 287-288, e-STJ - grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O cerne da questão diz respeito à existência de excesso de execução na cobrança pelos embargados de diferenças reconhecidas no título executivo judicial relativas à Gratificação de Desempenho do Seguro Social.

Discute-se se as referidas vantagens são devidas de forma integral ou proporcional, nos casos dos que percebem aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.

Este egrégio Tribunal já se manifestou no sentido de considerar que as Leis n. 10.404/2002 e nº 11.357/2006, ao estabelecerem a forma em que a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social (GDASS) passaria a integrar os proventos dos servidores inativos, **não fizeram qualquer distinção entre os que se aposentaram integral ou proporcionalmente ao tempo de contribuição.**

Confira-se precedente abaixo:

(...)

Dessa forma, **tendo a legislação conferido a referida gratificação aos servidores inativos, independentemente de terem eles serem titulares de aposentadoria integral ou proporcional, há que serem eles beneficiados com dita vantagem no mesmo percentual.**

Ademais, há que se observar que **o próprio título executivo judicial não fez qualquer menção a diferenças no pagamento das gratificações aos exequentes em razão do tipo de aposentadoria de que eram detentores.**

Na análise de casos semelhantes, o STF firmou o entendimento de que, à míngua de previsão legal em sentido contrário, a gratificação de desempenho é devida aos aposentados com proventos proporcionais no mesmo percentual percebido pelos titulares de aposentadoria integral.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUÁRIOS (GDFFA). EXTENSÃO AOS INATIVOS. ADOÇÃO DOS MESMOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA OS SERVIDORES DA ATIVA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A lei que instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários (Lei 11.784/2008) não fez qualquer diferenciação à forma de pagamento da gratificação nos casos de aposentadoria proporcional e integral. Logo, diante da inexistência de previsão legal, não prospera a redução da vantagem pretendida pela União. Precedente: AgRg no REsp. 1.542.252/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16.9.2015.

2. Agravo Interno da União desprovido.

(AgInt no REsp 1544877/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22.9.2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. GED. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALOR INTEGRAL DA GRATIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO AOS PROVENTOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A questão central do presente recurso especial diz respeito ao pleito de pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - GED, em sua integralidade, a professores aposentados com proventos proporcionais.

2. A Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior - GED foi instituída pela Lei 9.678/98, visando a recompensar os professores do 3º Grau por seu aperfeiçoamento e produção no exercício das atividades de docência, pesquisa e extensão.

3. A Lei 9.678/98 não estabeleceu diferenciação entre o valor da gratificação a ser percebida pelos servidores aposentados com proventos integrais dos que percebem proporcionais, determinando para os servidores inativos e beneficiários de pensão um valor fixo, correspondendo, atualmente, a 115 pontos.

4. Como princípio de hermenêutica, não compete ao intérprete distinguir onde o legislador, podendo, não o fez, sob pena de violação do postulado da separação dos poderes.

5. Por outro lado, o argumento da Fundação Universidade Federal do Rio Grande de que a Lei 9.678/98 gera tratamento anti-isonômico entre os professores, ao tratar os desiguais de modo igual, forçoso reconhecer que essa questão não pode ser analisada perante o STJ, por tratar-se de matéria constitucional reservada ao Pretório Excelso em sede de controle de constitucionalidade.

6. A análise de matéria eminentemente constitucional não compete ao STJ, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1542252/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.9.2015)

Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ressalta-se que o referido verbete sumular aplica-se aos Recursos Especiais interpostos tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso Especial de José Ramos da Silva e Edvan Carneiro da Silva Advogados Associados - ME

A irresignação não merece prosperar.

Acerca dos honorários advocatícios, o Tribunal de origem consignou (fl. 288, e-STJ - grifei):

Quanto ao pedido de majoração da condenação do INSS em honorários advocatícios, observa-se que o mesmo não merece prosperar, devendo ser mantida a sentença que aplicou ao caso o disposto no **art. 20, §4º, do CPC, que permite ao magistrado fixá-los consoante sua apreciação equitativa, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não"**.

Considerando se tratar de causa simples, que não demandou grande esforço nem tempo do advogado, razoável figura-se a quantia fixada de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

E, no julgamento dos Embargos de Declaração, acrescentou (fl. 360, e-STJ - grifei):

Quanto à alegação por parte dos particulares relativamente à existência de omissão e contradição no julgado acerca da fixação de honorários advocatícios, observa-se que a mesma não merece prosperar, eis que restou decidido ser o caso de manter a sentença que os fixou em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), **tendo em vista se tratar de causa simples que não demandou grande esforço nem tempo do advogado, em consonância com o art. 20, §4º, do CPC/1973 (ordenamento jurídico então em vigor)** que permitia ao magistrado fixá-los consoante sua apreciação equitativa, "nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não"

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o *quantum* da verba honorária, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração delineados na lei processual. Sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, somente podendo ser alterado em Recurso Especial quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, à margem do alegado pelo recorrente, o valor fixado na origem não é irrisório, mormente considerando a premissa fática destacada pelo Tribunal *a quo*, no sentido de que se trata "de causa simples, que não demandou grande esforço nem tempo do advogado".

Dessa forma, aplicar posicionamento distinto do proferido pelo aresto confrontado implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determinado na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. QUEDA EM BURACO. INEXISTÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A jurisprudência do STJ "admite, em caráter excepcional, que o montante arbitrado a título de danos morais seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, o agravante não foi capaz de demonstrar que o valor da indenização seria excessivo, não logrando, portanto, afastar o óbice da Súmula 7/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 417.115/PE, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/02/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.496.167/AC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, SEGUNDA Turma, DJe de 19/12/2014.

II. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, em face das peculiaridade fáticas do caso, manteve o valor dos danos morais, fixados pela sentença, de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e dos danos materiais, fixados em R\$ 912,00 (novecentos e doze reais), observando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não se mostrando ele exorbitante, ante o quadro fático delineado no acórdão de origem.

Conclusão em contrário encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, pois eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e mediante juízo de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor de sua Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

V. Na hipótese, os honorários de advogado foram majorados, pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de origem, para o valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), atento às circunstâncias a que se refere o art. 20, § 4º, do CPC, considerando, principalmente, o princípio da razoabilidade e o trabalho realizado pelo advogado. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes.

VI. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 773.866/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 29.2.2016)

Ainda que superado tal óbice, pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, quando a parte vencida for a Fazenda Pública, a condenação em honorários advocatícios deve observar o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil/1973, não estando o magistrado adstrito aos limites de mínimo e máximo estabelecidos no artigo 20, § 3º, daquele Estatuto, podendo determinar valores abaixo ou acima destes. Cito precedente:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

1. **Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%**, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, **ou mesmo um valor fixo**, segundo o critério de equidade.

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença – não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados –, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1155125/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 6.4.2010 - grifei)

3. Conclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento** aos Recursos Especiais. Tendo em vista o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0040343-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.695.279 / PB

Números Origem: 08018182520144058200 8018182520144058200

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRENTE	:	JOSE RAMOS DA SILVA E EDVAN CARNEIRO DA SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADOS	:	FELIPE SARMENTO E OUTRO(S) - PE000665A HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO - PE025254
RECORRIDO	:	OS MESMOS
RECORRIDO	:	NEUZA DA SILVA LIMA
RECORRIDO	:	MARIA JOSE DA SILVA NOGUEIRA
RECORRIDO	:	NANCY HONORATO DA SILVA
RECORRIDO	:	MIRIAM BARRETO DE LUNA FREIRE
RECORRIDO	:	MERCIA DE CESAR PINTO
ADVOGADOS	:	FELIPE SARMENTO - PE000665A HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO E OUTRO(S) - PE025254

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.